



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 89/2022

Objeto: “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBRITAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”.

Recorrente: ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 25.237.379/0001-89.

Recorrida: SATELITE PROMOCOES E COMERCIO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 05.927.075/0001-36.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Diante dos argumentos apresentados pela empresa ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, do recurso, houve apresentação de contrarrazões, segue, abaixo, a manifestação desta pregoeiro:

Inicialmente convém destacar que a modalidade de Pregão é regulada, primordialmente, pela Lei 10.520/2002 e pelo decreto 10.024/2019, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei 8.666/93. No caso concreto, acrescenta-se, ainda, o presente edital e termo de referência.

Desta forma, a recorrente atende aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi dado publicidade sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II) DAS RAZÕES RECURSAIS

ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.237.379/0001-89, com sede na Rua Dezenove de Maio, n.505, no bairro Jardim Maria Vicente, na cidade de Cajati, Estado de SP, CEP 11950-000, neste ato representado por seu representante legal ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES, RG 47.756.119-6, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu recurso administrativo contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na prestação do serviço licitado, participou do Pregão Eletrônico na Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR, apresentando a proposta de sua prestação de serviços de arbitragem, conforme disposto no edital em epígrafe..

2

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, apontando o não atendimento do edital no que se refere ao desconto proposto.

Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

OBJETO

1.1: A presente licitação tem por objeto a “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBITRAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

4.2. Poderão participar deste Pregão todas as Empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF

10.4. Será desclassificada a proposta com valor superior ao preço máximo fixado.

10.4.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

10.5. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

12.2. A PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA do licitante que ofereceu o menor valor deverá ser encaminhada OBRIGATORIAMENTE, no prazo de até 3 (três) horas contando da convocação efetuada pelo Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, sob pena de desclassificação.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada dentro do prazo solicitado pelo pregoeiro, sendo que ainda não se conforma e nem entende o porque da desclassificação de sua proposta, visto que A PROPOSTA REAJUSTADA ENVIADA DENTRO DO TEMPO LIMITE DO CERTAME ATENDIA O SOLICITADO E NEM O PREÇO FINAL PROPOSTO ESTAVA ACIMA DO VALOR DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, QUIÇÁ ESTARIA A BEIRA DA INEXEQUIBILIDADE.

3

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para o lote em questão, a recorrente registrou intenção de recurso, visto que não há motivo para desclassificação da empresa licitante.

Se a razão da desclassificação, porventura, tenha sido pelo desconto não linear dos itens propostos no lote, temos a informar que há jurisprudencia do TCU proibindo a utilização



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

do desconto linear relativo a proposta: “Especificamente, quanto à questão do estabelecimento de descontos percentuais lineares, o TCU já se manifestou pela irregularidade de se exigir a aplicação de descontos lineares em processos licitatórios (Acórdãos nºs 1.700/2007 e 79/2010, ambos do Plenário), conforme apontado na representação: Acórdão nº 1.700-TCU-Plenário ‘9.2.2. a estipulação do critério do menor preço para o julgamento das propostas, como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, pelo art. 2º, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e pelo art. 3º, caput, do Decreto nº 3.931/2001, abstendo-se de fixar o ‘maior desconto linear’ para adjudicação, a não ser nos casos excepcionais indicados pelo § 1º do art. 9º deste regulamento, uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação, depois de melhor avaliado em consonância com a recomendação dada pelo Acórdão nº 1.927/2006-TCU-1ª Câmara; ’ (destacou-se)”. Logo, se a desclassificação originou-se neste motivo, cai por terra à razão pela desclassificação da nossa proposta, que se mostrou extremamente vantajosa para a administração. Também se menciona o fato de, em nenhum momento, haver menção do “desconto linear”, portanto, não há razão sólida para a administração desclassificar nossa proposta. Ademais, a empresa declarada vencedora pela administração apresentar proposta 35% superior a nossa, fato que fere o artigo 3. Da lei 8666/93, que reza: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é fato constatar que a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a administração. Por esta razão, e por não constar outras objeções a nossa proposta, é que solicitamos neste recurso que vossa decisão seja reconsiderada.

4

Ainda conforme dissecado pelo Prof. Marçal Justen Filho:“ Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação. A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48: “Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis ... Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado” – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. RT, 2014

Não é o que se observa em relação a proposta readequada da recorrente, que está coerente com os preços de mercado, e principalmente, a recorrente foi a quarta convocada pela comissão de licitação e sua oferta **ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL**, qualificando-a para a declaração de vitória do certame. Portanto, não conseguimos entender a desclassificação de nossa proposta, sendo que por esta razão, solicitamos a revisão da decisão desta honrada comissão de licitação.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e confiantes na reforma da decisão, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente como válida, e sendo declarada vencedora do certame, o qual, dará seqüência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes Termos

III) DAS CONTRA RAZÕES

SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.927.075/0001-36, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente, conforme permitido no Item 15.5 do Edital c/c art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS, inscrita no CNPJ: 25.237.379/0001-89 e SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 18.327.901/0001-58, aduzindo para tanto os termos que seguem.

I- DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para protocolar contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, conforme Item 15.5 do Edital c/c art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019.

O edital de licitação estabelece no item 15.5 o prazo para a contrarrazões, conforme se transcreve:

15.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em face do exposto, as presentes contrarrazões devem ser consideradas plenamente tempestivas.

II- DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES

Cuida-se de procedimento licitatório por meio do qual a Eg. Prefeitura Municipal objetiva a “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBRITAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Após a conclusão da fase de lances, esta Recorrida sagrou-se vencedora do certame. A RECORRIDA (Satélite Promoções e Comércio Ltda) é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as recorrentes com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentaram recursos absurdos, demasiadamente desconsideradores dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Nobre Pregoeiro, as recorrentes alegaram “excesso de formalismo” e “tratamento desigual para com as licitantes”, contudo, se esquivaram de dizer que foram elas mesmas que desatenderam ao edital. O instrumento convocatório foi claro ao determinar prazos de manifestações, inserção de propostas e documentos (Item 12).

Em suma, as duas recorrentes se esqueceram do princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Isso quer dizer o seguinte: as recorrentes perderam o prazo já previsto no edital (Item 12.2) e agora vêm alegar formalismo exagerado por parte do pregoeiro.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se à questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. As recorrentes agiram em desacordo com o edital, não cabe agora alegar formalismo por parte do pregoeiro.

As recorrentes também se esqueceram de outro importante princípio no direito brasileiro: “O direito não socorre aos que dormem”. “O direito não socorre aos que dormem” é uma expressão que vem do latim “*Dormientibus Non Succurrit Ius*”.

Este brocardo jurídico diz que para exercer, buscar, proteger, ou reparar um direito é preciso respeitar o tempo. Depois de um certo período os direitos deixam de ser exigíveis ou mesmo podem não mais existir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Em regra, existe um tempo certo para todos exercerem direitos. Ou seja, não importa quem tem o direito: é preciso agir. O edital previu o tempo certo para agir, o pregoeiro determinou em conformidade com o edital o tempo certo para agir, se as recorrentes não agiram dentro do tempo certo, é como se tivessem dormido, nesse caso, não haverá direito que a socorram, pois, o direito não socorre aos que dormem.

A idéia do legislador ao criar esse princípio foi não tornar alguém eternamente devedor e preso a alguém, caso este não se mova para que se resguarde seu direito. As recorrentes queriam que o pregoeiro ficasse á disposição delas a vida toda?! Impensável isso.

III- DO DIREITO

A Lei de Licitações (8.666/93) traz em seu artigo 41 o que foi denominado princípio da vinculação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Foi o que decidiu Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.059 - CE).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

No presente certame, o Pregoeiro respeitou o edital, atitude correta, portanto, irretocável!

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) que as presentes Contrarrazões sejam julgadas totalmente procedentes para a devida e justificada declaração da empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA como vencedora do certame, pois, demonstrou atender todos os quesitos do Edital, assim como, respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

b) Que os recursos administrativos apresentados pelas licitantes recorrentes, ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS e SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI-ME, sejam julgados improcedentes, pois, carecem de argumentos jurídicos, comprovando que simplesmente buscaram protelar o andamento do pregão;

c) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que as presentes contrarrazões sejam submetidas à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

VI) DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93)

A empresa afirma que a proposta da mesma atende todos os requisitos do edital e requer que ela seja aceita, no entanto, os valores da proposta ajustada da empresa e o melhor lance da empresa estão divergentes, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Descrição detalhada do objeto ofertado: [arbitragem...](#)

15	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	30	0	30	58.858,5000	R\$ 58.858,5000	R\$ 30.000,0000		05/10/2022 09:11:47:310	-
----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	---	----	-------------	-----------------	-----------------	--	----------------------------	---

Descrição detalhada do objeto ofertado: [arbitragem...](#)

16	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	100	0	100	251.532,0000	R\$ 251.532,0000	R\$ 100.000,0000		05/10/2022 09:11:35:417	-
----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	---	-----	--------------	------------------	------------------	--	----------------------------	---

Descrição detalhada do objeto ofertado: [arbitragem...](#)

17	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	20	0	20	38.232,8000	R\$ 38.232,8000	R\$ 20.000,0000		05/10/2022 09:15:50:463	-
----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	---	----	-------------	-----------------	-----------------	--	----------------------------	---

Descrição detalhada do objeto ofertado: [arbitragem...](#)

18	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	20	0	20	60.367,8000	R\$ 60.367,8000	R\$ 20.000,0000		05/10/2022 09:18:36:137	-
----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	---	----	-------------	-----------------	-----------------	--	----------------------------	---

Descrição detalhada do objeto ofertado: [arbitragem...](#)

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Menu Voltar



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Propostas

UASG: 989983 - PREFEITURA MUN. DE FAZENDA RIO GRANDE

Pregão nº: **89/2022** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Grupo 1

Fornecedor: 25.237.379/0001-89 - ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Item	Descrição	Qtde Solicitada UASG	Qtde Aceita UASG	Qtde Ofertada Fornec.	Critério de Valor **	Valor Proposta	Melhor Lance	Data do Último Lance	Valor Negociado
1	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	70	0	70	70.429,1000	R\$ 70.429,1000	R\$ 39.340,0000	05/10/2022 09:16:26:570	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...									
2	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	70	0	70	70.429,1000	R\$ 70.429,1000	R\$ 39.340,0000	05/10/2022 09:16:35:957	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...									
3	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	36	0	36	36.220,6800	R\$ 36.220,6800	R\$ 20.232,0000	05/10/2022 09:16:50:627	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...									
4	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	160	0	160	128.784,0000	R\$ 128.784,0000	R\$ 54.080,0000	05/10/2022 09:17:09:853	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...									
5	Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias	72	0	72	159.370,5600	R\$ 159.370,5600	R\$ 81.360,0000	05/10/2022 09:14:30:543	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...									



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

6	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	48	0	48	86.929,4400	R\$ 86.929,4400	R\$ 45.888,0000		05/10/2022 09:17:27:090	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
7	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	30	0	30	54.330,9000	R\$ 54.330,9000	R\$ 30.000,0000		05/10/2022 09:14:53:053	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
8	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	30	0	30	54.330,9000	R\$ 54.330,9000	R\$ 31.500,0000		05/10/2022 09:17:56:603	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
9	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	30	0	30	54.330,9000	R\$ 54.330,9000	R\$ 30.600,0000		05/10/2022 09:12:48:737	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
10	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	28	0	28	38.232,8000	R\$ 53.525,9200	R\$ 20.000,0000		05/10/2022 09:12:35:973	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
11	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	40	0	40	76.465,6000	R\$ 76.465,6000	R\$ 40.000,0000		05/10/2022 09:07:08:420	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
12	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	40	0	40	78.478,0000	R\$ 78.478,0000	R\$ 32.000,0000		05/10/2022 09:15:19:610	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
13	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	40	0	40	74.453,6000	R\$ 74.453,6000	R\$ 45.200,0000		05/10/2022 09:12:08:070	-
Descrição detalhada do objeto ofertado: arbitragem...										
14	<u>Planejamento / Organização / Execução / Arbitragem / Atividades Lúdicas / Desportivas / Recreativas / Colônia de Férias</u>	40	0	40	75.459,6000	R\$ 75.459,6000	R\$ 40.800,0000		05/10/2022 09:15:33:270	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Rua 19 de Maio, 505-Jd Maria Vicente-Cajati/SP
Tel: (13) 3854-5379 99790-5847
E-mail: vale.sports@hotmail.com
CNPJ: 25.237.379/0001-89

CARTA PROPOSTA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

A empresa ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME, estabelecida na Rua dezenove de maio-505-Jardim Maria Vicente-Cajati/SP, telefone (13) 3854-5379, endereço eletrônico vale.sports@hotmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 25.237.379/0001-89, neste ato representada por ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES, representante legal, RG 47.756.119-6, CPF 306.840.538-61, rua 19 de maio-505-jardim maria vicente-cajati/SP, propõe a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, a fornecer, conforme subitem 1.1 do edital em epígrafe, de acordo com a Cotação de Preços e anexos a seguir e nas seguintes condições:

Item	Qtde	Unid	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	70	Jg	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL - 1.ª DIVISÃO	724,00	50.680,00
2	70	Jg	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL - 2.ª DIVISÃO	724,00	50.680,00
3	36	Jg	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL - 40 MAIS	724,00	26.064,00
4	160	Jg	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA COPA FAZENDA DE FUTSAL	450,00	72.000,00
5	72	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - FUTEBOL	1.130,00	81.360,00
6	48	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - FUTSAL	956,00	45.888,00
7	30	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - BASQUETE	1.100,00	33.000,00
8	30	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - VÔLEI	1.000,00	30.000,00
9	30	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - HANDEBOL	1.020,00	30.600,00
10	20	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - VÔLEI DE PRAIA	1.000,00	20.000,00
11	40	Período	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOCON - VOLEIBOL	1.000,00	40.000,00
12	40	Período	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOCON - FUTSAL	851,70	34.068,00
13	40	Período	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOCON - BASQUETE	1.130,00	45.200,00
14	40	Período	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOCON - HANDEBOL	1.020,00	40.800,00
15	30	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA CIRCUITO MUNICIPAL DE VÔLEI DE PRAIA	1.000,00	30.000,00
16	100	dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS ESCOLARES - OUTRAS	500,00	50.000,00

ANDREIA DE SOUZA R
ALVES
EVENTOS2523737900018
9

Assinado de forma digital por
ANDREIA DE SOUZA R ALVES
EVENTOS25237379000189
Data: 2022.10.06 16:52:58 -0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Rua 19 de Maio,505-Jd Maria Vicente-Cajati/SP
Tel: (13) 3854-5379 99790-5847
E-mail: vale.sports@hotmail.com
CNPJ: 25.237.379/0001-89

			MOBILIDADES VALE SPORTS		
17	20	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA CIRCUITO MUNICIPAL DE FUTVOLEI	1.000,00	20.000,00
18	20	Dia	SERVIÇO DE ARBITRAGEM MUNICIPAL DE XADREZ	1.000,00	20.000,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 720.340,00 (setecentos e vinte mil e trezentos e quarenta reais)					

- a) Declaramos que concordamos integralmente com as condições estipuladas na presentelicitação, que se vencedor deste certame, nos submeteremos ao cumprimento de seus termos.
- b) Declaramos, ainda, que nossa empresa não foi declarada inidônea, não está suspensa nem impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.
- c) Se vencedora, na qualidade de representante legal, assinará o Contrato, a Sra ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES, portador(a) da carteira de identidade RG nº 47.756.1196 e CPF/MF nº 306.840.538-61.
- d) A validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de recebimento das propostas, conforme estipulado no presente edital.
- e) Para contato informamos:
Responsável/Representante Legal (nome completo): ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES
Telefone Fixo n.º: (13_) 3854-5379

CAJATI/SP, 06 DE OUTUBRO DE 2022

ANDREIA DE
SOUZA R ALVES
EVENTOS:2523737
9000189

Assinado de forma digital
por ANDREIA DE SOUZA R
ALVES
EVENTOS:25237379000189
Dados: 2022.10.06 16:53:21
-03'00'

ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 47.756.119-6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Conforme as imagens a empresa ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS mesmo mantendo o valor global da proposta igual ao ofertado no sistema, a recorrente modificou os lances dados pela mesma durante a licitação, não respeitando assim os itens 6.1 e 9.3 do edital.

Além disso, vejamos o que fala o TCU sobre o aumento do valor dos itens após a etapa de lances: "é indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos." (Acórdão 8060/2020- Segunda Câmara, Relator - Ministra Ana Arraes) e "Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002)"(Acórdão 1872/2018 - Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da ora recorrente, ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS para o lote 01, nos termos da fundamentação supra.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 18 de Outubro de 2022.

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro
Portaria 241/2022